

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.	Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-E:	Art. 1º O Capítulo IV da <u>Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:
Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.		
	Art. 13-B. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.	Art. 13-A. Os órgãos públicos civis, as instituições militares e as empresas públicas ou privadas que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, são obrigados a dar prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e de integrantes da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.
	<i>Parágrafo único.</i> As linhas que serão utilizadas para o transporte serão definidas no regulamento e nos contratos, ficando as demais dispensadas da obrigação a que se refere o <i>caput</i> .	
	Art. 13-A. O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento será realizado por pessoas físicas ou jurídicas, em veículos oficiais ou privados, respeitadas as normas	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	sanitárias definidas no regulamento.	
	<i>Parágrafo único.</i> O transporte previsto no <i>caput</i> será coordenado pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos e realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, em tempo adequado para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.	§ 1º O transporte previsto no <i>caput</i> será gratuito e coordenado pelo o Sistema Nacional de Transplantes, através da Central Nacional de Transplantes - CNT, realizado de forma articulada entre o remetente, o transportador e o destinatário, nos termos do acordo firmado para esse fim, em tempo e condições adequados para cada tipo de órgão, tecido ou parte do corpo, garantindo-se a qualidade, segurança e integridade do material, conforme as disposições do regulamento.
		§ 2º Constitui justa causa o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro, em virtude de lotação esgotada no veículo, realizado para fins do disposto no <i>caput</i> , o que isenta a empresa de responder por descumprimento de contrato de transporte.”
		§3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica às instituições militares, quando as aeronaves, veículos e embarcações estiverem em missão de defesa aeroespacial ou engajadas em operações militares, conforme definido pelo respectivo Comando da Força Militar competente.
	Art. 13-C. Para o atendimento do disposto no <i>caput</i> do art. 13-B, os órgãos, as instituições e as empresas a que se refere o artigo deverão:	
	I – reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento;	
	II – reservar uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o transporte do material.	
	<i>Parágrafo único.</i> A vaga a que se refere o inciso II do <i>caput</i> estará liberada para ocupação a critério do órgão, instituição ou empresa nos seguintes casos:	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	I – notificação da dispensa da reserva, a cargo da central de notificação, captação e distribuição de órgãos, com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida, circunstância que enseja, também, a liberação do espaço a que se refere o inciso I do <i>caput</i> ;	
	II – transporte do material sem a necessidade do acompanhante a que se refere o inciso II do <i>caput</i> , circunstância que deverá ser notificada pela central de notificação, captação e distribuição de órgãos com antecedência determinada no regulamento em relação ao horário previsto para a partida;	
	III – definição de outros casos no regulamento.	
	Art. 13-D. O transporte em veículo de órgão civil, de instituição militar ou de empresa pública será feito a título gratuito, mesmo que o estabelecimento de saúde de origem ou de destino do material seja privado.	
	Art. 13-E. O transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano realizado por empresa privada será a título oneroso, respeitados os seguintes critérios:	
	I – se os estabelecimentos de origem e de destino do material são de natureza privada, o pagamento será feito conforme acordo entre as partes;	
	II – se o estabelecimento de origem do material é público e o de destino é privado, o pagamento será feito pelo destinatário, conforme acordo entre este e a empresa;	
	III – independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento de origem, se o destinatário do material é estabelecimento público, o pagamento será feito pelo Sistema Único de Saúde, segundo as normas aplicáveis à contratação de serviços pelo Sistema.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	<i>Parágrafo único.</i> É permitida a gratuidade do transporte concedida por cortesia da empresa, vedada contrapartida ou compensação de qualquer natureza por parte da União.”	
Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.		
	Art. 2º O Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 20-A a 20-C:	Art. 2º A Seção II do Capítulo V da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 23- B:
Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 , a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.		
	“ Art. 20-A. Recusar-se, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais; Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.	“ Art. 23-A. As empresas e as instituições que se recusarem, sem justa causa, a fazer o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estando autorizado a fazê-lo, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, estão sujeitas a multa, de 100 a 150 dias-multa.
	<i>Parágrafo único.</i> Se do crime resulta perda do material: Pena – multa, de 150 a 360 dias-multa.	<i>Parágrafo único.</i> Se da infração prevista no caput resultar a perda do material, a multa será de 150 a 360 dias-multa.
	Art. 20-B. Deixar de reservar vaga ou espaço para transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ou liberá-los em desacordo com o disposto nesta Lei: Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.	
	<i>Parágrafo único.</i> Se do crime resulta perda do material:	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	Pena – multa, de 100 a 150 dias-multa.	
	<p>Art. 20-C. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:</p> <p>Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”</p>	<p>“Art. 23-B”. Transportar órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou no regulamento:</p> <p>Pena – as previstas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”</p>
Art. 24. (VETADO)		
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

